

RETIFICAÇÃO (DE 21 DE MARÇO DE 2025)

«Na Separata n.º 9/2025 do *Boletim de Trabalho e Emprego*, de 17 de março de 2025, foi publicado, para apreciação pública, o projeto de decreto-lei que regula a transição do pessoal da carreira de Guarda-Florestal da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, para a categoria de guardas, e que cria um regime de pré-reforma, na modalidade de suspensão da prestação de trabalho e na modalidade de redução da prestação do trabalho.

O anteprojeto encontra-se publicado com inexatidão no número 1 do artigo 12.º, impondo-se, por isso, a respetiva retificação.

Assim, na página 5, no número 1 do artigo 12.º, onde se lê:

«O pessoal pertencente à carreira de guarda-florestal com idade igual ou superior a XX anos, pode requerer a transição para o regime de pré-reforma na modalidade de suspensão da prestação de trabalho prevista nos artigos 284.º a 287.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP).»

Deve passar a ler-se:

«O pessoal pertencente à carreira de guarda-florestal com idade igual ou superior a 57 anos, pode requerer a transição para o regime de pré-reforma na modalidade de suspensão da prestação de trabalho prevista nos artigos 284.º a 287.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP).»

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE REGULA A TRANSIÇÃO DO PESSOAL DA CARREIRA DE GUARDA-FLORESTAL DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA, ADIANTE DESIGNADA POR GUARDA, PARA A CATEGORIA DE GUARDAS, QUE CRIA UM REGIME DE PRÉ-REFORMA, NA MODALIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO E NA MODALIDADE DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

– Despacho	2
– Projeto de decreto-lei que regula a transição do pessoal da carreira de guarda-florestal da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, para a categoria de guardas, que cria um regime de pré-reforma, na modalidade de suspensão da prestação de trabalho e na modalidade de redução da prestação do trabalho	3

Despacho

Nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, aplicável por força da remissão operada pelo número 2 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do seguinte projeto de decreto-lei, que regula a transição do pessoal da carreira de guarda-florestal da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, para a categoria de guardas, e cria um regime de pré-reforma, na modalidade de suspensão da prestação de trabalho e na modalidade de redução da prestação do trabalho.

2- A estipulação de um prazo de 20 (vinte) dias para apreciação pública do projeto, atendendo a que a presente alteração resulta já de um processo negocial envolvendo as associações sindicais representativas do pessoal da carreira de guarda-florestal da GNR, que se trata de uma alteração que contempla um âmbito restrito e que se afigura de fácil compreensão para o público a que se destina, e por forma a assegurar que é dado cumprimento ao compromisso assumido no mais breve prazo possível.

3- Os pareceres devem ser enviados para o Gabinete da Ministra da Administração Interna, através do seguinte endereço eletrónico: gabinete.mai@mai.gov.pt.

17 de março de 2025 - A Ministra da Administração Interna, *Margarida Blasco*.

Projeto de decreto-lei que regula a transição do pessoal da carreira de guarda-florestal da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, para a categoria de guardas, que cria um regime de pré-reforma, na modalidade de suspensão da prestação de trabalho e na modalidade de redução da prestação do trabalho

Através do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, procedeu-se à consolidação institucional do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana (GNR), transferindo para esta força de segurança de natureza militar o pessoal do Corpo Nacional da Guarda-Florestal da Direção-Geral dos Recursos Florestais, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo os mesmos integrados no quadro de pessoal civil da GNR contribuindo, desta forma, para o reforço da capacidade de vigilância e fiscalização no território nacional.

O Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, procedeu à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da GNR, em funções no SEPNA, que passou a designar-se carreira de guarda-florestal e aprovou o seu estatuto.

O regime agora consagrado no presente decreto-lei é aplicável aos trabalhadores na carreira de guarda-florestal da GNR que transitam para a categoria de guardas da GNR, para os postos de cabo, guarda-principal e guarda.

Por último, procede-se à criação de um regime de pré-reforma na modalidade de suspensão da prestação de trabalho e de um regime de pré-reforma na modalidade de redução da prestação do trabalho.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei regula a transição do pessoal da carreira de guarda-florestal da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, para a categoria de guardas.

2- No âmbito do presente decreto-lei é, ainda, criado um regime de pré-reforma, na modalidade de suspensão da prestação de trabalho e na modalidade de redução da prestação do trabalho.

Artigo 2.º

Princípio geral

Os procedimentos de transição são efetuados no respeito pela salvaguarda dos direitos do pessoal da carreira de guarda-florestal consagrados no Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Direitos e deveres

Com a transição, o pessoal da carreira de guarda-florestal fica sujeito a todos os direitos e deveres aplicáveis aos militares da Guarda.

CAPÍTULO II

Transição

Artigo 4.º

Transição e regime remuneratório

1- O pessoal da carreira de guarda-florestal transita para a carreira de militar da Guarda, do quadro de infantaria, nos seguintes termos:

- a) Da categoria de mestre florestal principal para o posto de cabo;
- b) Da categoria de mestre florestal para o posto de guarda-principal;
- c) Da categoria de guarda-florestal para o posto de guarda.

2- A integração é efetuada tendo em conta a especialização de proteção da natureza e ambiente, no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da Guarda, adiante designado de SEPNA.

3- Os elementos que transitam para a categoria de guardas ficam na situação de adidos permanentes ao quadro.

4- Os trabalhadores das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal da carreira de guarda-florestal são posicionados, respetivamente, na posição remuneratória dos postos de cabo, guarda-principal e guarda da Guarda, a que corresponda nível remuneratório equivalente e nunca inferior ao que auferiam.

5- Quando inexistir posição remuneratória de nível idêntico, os trabalhadores das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal da carreira de guarda-florestal são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada com nível remuneratório igual ao detido, com efeitos no dia da transição.

6- Os trabalhadores das categorias de mestre florestal principal e mestre florestal na 1.ª posição da respetiva categoria são reposicionados na 1.ª posição remuneratória, respetivamente, das categorias de cabo e de guarda principal, quando a remuneração base que auferem na data de entrada em vigor do presente diploma, seja inferior ao montante pecuniário correspondente à primeira posição remuneratória de cada uma das categorias para onde transitam.

7- Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, após a transição, os pontos e menções qualitativas obtidos na avaliação de desempenho na carreira de guarda-florestal relevam na nova carreira, exceto se do reposicionamento resultar uma valorização remuneratória, caso em que não relevam.

Artigo 5.º

Condições de transição

1- A transição é antecedida de requerimento, a apresentar pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2- São, ainda, condições cumulativas para a transição:

- a) Possuir aptidão física e psíquica para o desempenho das funções atestado por inspeção médica da Guarda;
- b) Frequência, com aproveitamento, do Curso de Formação Geral Militar;
- c) Não completar 57 anos de idade até 31 de dezembro de 2025.

3- Efetivada a transição através do ingresso, o elemento oriundo da carreira de guarda-florestal deve completar um período mínimo de 2 anos de serviço na efetividade de serviço, na condição de militar da Guarda no ativo ou reserva.

Artigo 6.º

Formação

1- A formação destina-se a habilitar os guardas-florestais com os conhecimentos, procedimentos e práticas decorrentes da condição militar e da natureza da Guarda, adequados ao cumprimento das suas funções enquanto militares desta força de segurança, na categoria de guardas.

2- A formação é constituída por dois blocos de formação, independentes:

- a) Curso de Formação Geral Militar destinado à atribuição da condição militar;
- b) Formação Técnico Profissional, organizada por módulos temáticos.

3- Os objetivos de aprendizagem e conteúdos programáticos a constar dos planos curriculares são fixados por despacho do comandante-geral da Guarda.

Artigo 7.º

Data relevante da transição

A transição efetua-se no dia seguinte à conclusão com aproveitamento do Curso de Formação Geral Militar.

CAPÍTULO III

Integração

Artigo 8.º

Fixação da antiguidade relativa

1- A antiguidade do pessoal da carreira de guarda-florestal que transite para a Guarda é reportada ao dia seguinte à conclusão com aproveitamento do Curso de Formação Geral Militar.

2- A inscrição no respetivo posto de ingresso é feita por ordem decrescente tendo em conta a antiguidade detida na categoria de origem na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Contagem de tempo de serviço

O tempo de serviço prestado na carreira de guarda-florestal conta para efeitos de cálculo da remuneração na reserva e de pensão de reforma.

Artigo 10.º

Juramento de bandeira e compromisso de honra

Após a conclusão do Curso de Formação Geral Militar os elementos oriundos da carreira de guarda-florestal ingressados na Guarda prestam juramento de bandeira e compromisso de honra em conformidade com o previsto no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 11.º

Competências

Na qualidade de militares da Guarda asseguram todas as funções inerentes ao seu posto e categoria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Regime de pré-reforma

1- O pessoal pertencente à carreira de guarda-florestal com idade igual ou superior a XX anos, pode requerer a transição para o regime de pré-reforma na modalidade de suspensão da prestação de trabalho prevista nos artigos 284.º a 287.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP).

2- A passagem à situação de pré-reforma pode ser requerida no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3- O pessoal que preencha as condições previstas no número 1 do presente artigo e cujos conhecimentos, qualificações e experiências profissionais detidas sejam consideradas, por despacho do Comandante-Geral da Guarda, como de relevante interesse público pode requerer a transição para o regime de pré-reforma, na modalidade de redução da prestação do trabalho prevista nos artigos 284.º a 287.º da LTFP.

4- O pessoal abrangido pelo número anterior exercerá a tempo parcial funções de natureza pedagógica em prol da proteção do ambiente, da riqueza cinegética, piscícola e florestal e de prevenção de incêndios rurais junto de estabelecimentos de ensino, associações de agricultores, silvicultores, caçadores e outros utilizadores

setoriais, bem como a população local e o público em geral, competindo ao comandante-geral da Guarda definir os termos de tais ações.

5- A remuneração do pessoal em regime de pré-reforma na modalidade de redução da prestação do trabalho é fixada, com base na última remuneração auferida pelo trabalhador, em proporção do período normal de trabalho semanal acordado.

Artigo 13.º

Uniformes

Ao pessoal oriundo da carreira de guarda-florestal que tenha transitado para a Guarda ao abrigo do presente decreto-lei é permitido o uso provisório dos uniformes previstos no regulamento de uniformes do pessoal da carreira de guarda-florestal, até à atribuição da dotação de fardamento da Guarda, cuja composição é definida por despacho do comandante-geral da Guarda.

Artigo 14.º

Dia do guarda-florestal

A Guarda é fiel depositária das tradições e do repositório da Guarda Florestal, cujo dia comemorativo é o dia 25 de maio.

Artigo 15.º

Colocações e nomeações

O pessoal que ingresse na Guarda ao abrigo do presente regime mantém a afetação exclusiva à estrutura de proteção da natureza e do ambiente pelo prazo mínimo de 3 anos, a contar da data de transição, de acordo com o artigo 7.º

Artigo 16.º

Manutenção do regime de exercício de funções

1- Ao pessoal da carreira de guarda-florestal que não pretenda apresentar o requerimento previsto no artigo 5.º, ou que seja excluído dos processos de seleção, designadamente por rejeição na inspeção médica da Guarda ou frequência, sem aproveitamento, do Curso de Formação Geral Militar, é garantida a manutenção do regime de exercício das suas funções, previsto no Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, na sua redação atual, salvo se aplicável o disposto nos números seguintes.

2- Ao pessoal da carreira de guarda-florestal não pode ser negado o pedido de mobilidade para outros órgãos ou serviços, nos termos do disposto da LTFP.

3- O pessoal da carreira de guarda-florestal, em situação de mobilidade intercarreiras, pode consolidar essa mobilidade, nos termos da LTFP.

4- Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, cessam os ingressos na carreira de guarda-florestal, sendo extintos os lugares quando vagarem.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, n.º 2, 5.º 1049-056 Lisboa

Telefone 21 115 50 00

Internet: <https://bte.gep.mtsss.gov.pt/>

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Depósito legal n.º 25 515/89